



## **LEI COMPLEMENTAR N. 1.292.**

**Autores: Vereadores Ana Lúcia Rodrigues e Mário Sérgio Verri.**

**Disciplina o funcionamento do Conselho Municipal de Transportes Públicos Urbanos do Município de Maringá - COMTU, na forma que especifica.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte**

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1.º** O Conselho Municipal de Transportes Públicos Urbanos do Município de Maringá - COMTU, instituído pela Lei Complementar n. 400/2002, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2.º** O Conselho Municipal de Transportes Públicos Urbanos do Município de Maringá - COMTU é destinado a funcionar como órgão consultivo e deliberativo do sistema municipal de transporte público coletivo, respeitados os princípios fixados pela Lei n. 4.939/99.

**Parágrafo único.** Como sistema de transporte público coletivo compreende-se:

I - o transporte público coletivo urbano: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;

II - as vias, a circulação viária e o controle e organização do trânsito para a efetivação do transporte público coletivo urbano;

III - a estrutura operacional do sistema de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus, micro-ônibus, ou assemelhados, e programas de expansão do serviço;

IV - o transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos.



**Art. 3.º** O Conselho Municipal de Transportes Públicos Urbanos, de caráter permanente, tendo por objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento e avaliação da política municipal de transporte público coletivo urbano, será composto por 14 (quatorze) membros titulares, correspondendo a cada titular um suplente, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

**Art. 4.º** O Conselho Municipal de Transportes Públicos Urbanos do Município de Maringá - COMTU será paritário, formado necessariamente por:

I - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

II - 06 (seis) representantes da Poder Executivo do Município de Maringá, assim distribuídos:

a) 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, sendo um representante da gestão da pasta e outro servidor técnico responsável pelo transporte público coletivo urbano;

b) 01 (um) membro do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá – IPPLAM;

c) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Gestão – SEGE;

d) 01 (um) membro da Secretaria Municipal da Educação – SEDUC;

e) 01 (um) membro da Procuradoria Geral do Município – PROGE.

III - 07 (sete) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

a) 02 (dois) membros representantes dos usuários do transporte público coletivo urbano;

b) 02 (dois) membros de entidades representativas dos estudantes, sendo um do ensino básico e outro do ensino superior;

c) 01 (um) membro representante de central de sindicatos;

d) 01 (um) membro representante da empresa concessionária do serviço;

e) 01 (um) membro de entidade de representação de pessoas com deficiência.

**Art. 5.º** As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

**Art. 6.º** O Conselho Municipal de Transportes Públicos Urbanos - COMTU deverá manifestar-se previamente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da competência superior, sobre:

I - as normas complementares, a serem aprovadas pelo Prefeito Municipal, relativas à dinâmica da aplicação da Lei n. 4.939/99, no que se refere à



operação do sistema de transporte público coletivo urbano, visando sempre ao seu aperfeiçoamento;

II - estudos tarifários sobre os serviços regulares e especiais que integram o sistema de transporte público coletivo urbano;

III - projetos alternativos de financiamento de recursos públicos para investimentos no transporte público coletivo urbano;

IV - estudos de projetos relativos à expansão e desenvolvimento de novos agrupamentos residenciais destinados ao atendimento das necessidades de transporte público coletivo.

**Art. 7.º** Compete ainda ao COMTU:

I - receber e encaminhar ao órgão competente reivindicações dos munícipes referentes ao atendimento, qualidade e eficiência dos serviços de transporte público coletivo e à adequação dos equipamentos utilizados, podendo propor campanhas educativas e informativas que forem oportunas;

II - encaminhar ao órgão competente reclamações sobre o descumprimento de atos normativos e legislação referentes aos transportes urbanos;

III - acompanhar, através de membros autorizados, os procedimentos administrativos instaurados para exame das reivindicações dos munícipes e das reclamações de descumprimento de atos normativos e legislação referentes aos transportes urbanos, referidas nos incisos anteriores;

IV - opinar sobre projetos de lei que digam respeito aos transportes urbanos, fornecendo subsídios para seu aperfeiçoamento, bem assim sobre outras questões pertinentes que lhe forem encaminhadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB;

V - contribuir na organização dos itinerários vigentes e propor melhorias para o sistema de transporte público coletivo urbano de passageiros.

**Art. 8.º** Compete, exclusivamente, ao COMTU, propor, fiscalizar e deliberar sobre o seu regimento interno.

**Art. 9.º** O Presidente do COMTU será indicado e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, através de ato próprio.

**Art. 10.** As indicações dos representantes que compõem o COMTU, titulares e suplentes, serão feitas pelos respectivos órgãos ou entidades representativas.

**Art. 11.** Os procedimentos administrativos referentes aos transportes urbanos poderão ser solicitados pelo COMTU no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, desde que por meio de requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos seus integrantes.



**Parágrafo único.** O órgão responsável pelo procedimento solicitado poderá, a seu critério, a fim de não prejudicar o seu andamento, fornecer cópias em substituição ao processo.

**Art. 12.** Todas as resoluções do Conselho serão enviadas, conjuntamente, ao Poder Executivo e à Câmara Municipal.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 400/2002.

**Paço Municipal, 29 de julho de 2021.**

  
**Ulisses de Jesus Maia Kotsifas**  
Prefeito Municipal

  
**Domingos Trevizan Filho**  
Chefe de Gabinete